



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176140 - MS (2023/0030120-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : AMARILDO CABRAL
ADVOGADOS : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES
 FRANCISCO - DF024751
 LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV -
 DF034221
 JÉSSICA ANDRADE DE CASTRO - DF061721
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 DO SUL

DECISÃO

AMARILDO CABRAL alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pela Corte local, que, ao denegar a ordem, não reconheceu a atipicidade da conduta.

Informam os autos que inúmeros defensores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul – PAULO ANDRE DEFANTE, NANCY GOMES DE CARVALHO, FRANCISCO CARLOS BARIANI, FRANCISCO JOSE SOARES BARROSO, CARMEN SILVA ALMEIDA GARCIA – **ofereceram representação criminal contra o recorrente**, também defensor público, atribuindo-lhe a prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), em decorrência do oferecimento de representações formuladas pelo recorrente, "atribuindo a prática de diversos crimes a membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a servidores, especialmente aqueles pertencentes à Administração Superior daquela instituição, no período compreendido entre os anos de 2014 a 2010, sendo em suas totalidades arquivadas, em face da ausência de justa causa para o início da persecução penal".

Consta, ainda, que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de denunciação caluniosa (no art. 339 c/c o art. 69, Código Penal) por ter dado causa a instauração a procedimentos em face de Defensores Públicos Estaduais.

Neste *writ*, a defesa sustenta que "está demonstrado de plano, *ictu oculi*, que o fato narrado não constitui crime, haja vista que a conduta apontada (todos os procedimentos indicados na acusação) não provocou a deflagração de alguma das figuras típicas descritas no rol taxativo penal – procedimento investigativo, inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa", concluindo que "a conduta é manifestadamente atípica, considerando-se o não preenchimento prévio do elemento objetivo constitutivo da denunciação caluniosa".

A defesa postula o trancamento do processo em favor do recorrente – denunciado pelo crime de denunciação caluniosa –, sob o argumento de atipicidade da conduta.

O *Parquet* Federal oficiou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Juízo de Direito ofereceu as seguintes informações à Corte local:

O (a) paciente foi representado pela Procuradoria-Geral de Justiça sendo lhe imputando a prática do delito tipificado no artigo 339, caput, por oito vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Segundo consta da prefacial acusatória ofertada pelo *Parquet*, o denunciado Amarildo Cabral, ocupante do cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul, "ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dirigindo-a para o fim delituoso, deu causa a instauração, de forma reiterada, a diversos procedimentos em face dos Defensores Públicos Estaduais, PAULO ANDRÉ DEFANTE, NANCY GOMES DE CARVALHO, FRANCISCO CARLOS BARIANI, FRANCISCO JOSE SOARES BARROSO, CARMEN SILVIA ALMEIDA GARCIA, bem como contra o servidor MAGNO MARCIO DE SOUZA FERREIRA, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, imputando-lhes a prática de crimes dos

quais sabia serem inocentes, incidindo, pois, no crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 c/c. art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro." (p. 1-11).

O representado foi notificado e formulou pedido de assistência judiciária gratuita, o qual foi indeferido pelo douto Juiz Waldir Marques (à época em substituição legal), diante da ausência de hipossuficiência financeira (p. 2675-2679).

Diante da excepcionalidade do caso, determinou-se a intimação do representado Amarildo Cabral, para que, querendo, constituísse advogado de sua confiança, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo (p. 2698-2702).

Formalizado o ato (p. 2739-2740), o representado permaneceu silente, razão pela qual foi realizada a nomeação da advogada Andréia Arguelho Gonçalves, inscrita na OAB/MS n.º 14.981, como defensora dativa (p. 2743), a qual manifestou ciência da nomeação (p. 2762), tendo sido declinada a competência ao juízo Residual, conforme transcrição abaixo:

[...]

Por fim, informo que a ação penal que visa a apuração do delito imputado ao paciente tramita sob n.º. 2001085-03.2017.8.12.0900, estando o feito aguardando audiência de instrução e julgamento, designada para 08/05/2023, às 14 horas.

Essas são as informações que reputo relevantes, colocando-me à disposição de V. Exa. para quaisquer outras que repute necessárias. Assim, reitero meus protestos de estima e consideração. Atenciosamente,

Monique Rafaele Antunes Krieger
Juíza de Direito (fls. 3.024-3.031)

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

Observa-se que a denuncia aponta os elementos necessários para a instauração da ação penal, capaz de autorizar ao acusado o exercício do direito de defesa, pois descreve a prática do crime imputado, os indícios de autoria, bem como as circunstâncias dos fatos delituosos, de forma clara e objetiva, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, que dispõe:

"A denuncia ou queixa conterà a exposição do jato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Os fatos narrados na denúncia, em tese, subsume-se ao tipo penal imputado ao paciente, não havendo, a principio, que se falar em atipicidade, o que será oportunamente verificado no mérito da ação penal.

Questões acerca da negativa de autoria e das provas inquisitoriais requerem dilação probatória, o que é incabível em sede de habeas corpus. Trata-se de matérias ligadas ao mérito da ação penal e devem ser apreciadas no momento oportuno, isto é, ao final da instrução processual criminal. [...] (fls.)

Solicitadas informações à **Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul** acerca de eventuais procedimentos administrativos abertos no âmbito das atividades de sua corregedoria em decorrência de petições do ora recorrente, transcrevo a resposta enviada pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

A fim de atender a solicitação formulada pelo Excelentíssimo Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, quanto a existência de eventuais procedimentos administrativos abertos no âmbito das atividades da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, em decorrência de requerimentos formulados pelo Defensor Público Amarildo Cabral, informo que, após os levantamentos realizados, foi constatada a existência dos seguintes processos:

1) Processo: 33/006.004/2013. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representada: Helita Barbosa Serejo Lemos Fontao (Defensora Pública). OBJETO: Apurar o envio de e-mails ofensivos aos Defensores Públicos pela Defensora Pública representada, em resposta e/ou desdobramento dos e-mails enviados pelo Defensor Público Amarildo Cabral nos dias 14.04.2013 e 29.04.2013, utilizando-se do pseudônimo "livre pensador". DECISÃO: Arquivamento, decorrente do pedido de retratação realizado pelo Dr. Amarildo Cabral e da desistência da representação oferecida, ressaltando, na oportunidade, que "nutre um grande respeito em relação aos membros da Defensoria Pública, inclusivos (sic) as integrantes da classe de Defensores Públicos de Segunda Instancia" (f. 17), o que foi aceito pela Dra. Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão.

2) Processo: 33/006.006.2013. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representada: Olga Lemos Cardoso de Marco (Defensora Pública). OBJETO: Apurar eventual usurpação de atribuição do Dr. Amarildo por parte da Dra. Olga, na defesa dos interesses dos coletores de lixo da Capital. DECISÃO: Indeferido de plano o processamento da representação, por sua manifesta desnecessidade e ausência de justa causa. A Dra. Olga Lemos Cardoso de Marco é conhecida por todos os membros da carreira e também pela sociedade como ativa defensora dos catadores de lixo afetados pela transição vivenciada nos serviços de coleta de resíduos sólidos de Campo Grande/MS, tendo sido, inclusive, temporariamente designada para atuar na defesa dos interesses dessa categoria de trabalhadores. A suposta usurpação de atribuição ocorreu 16 (dezesesseis) dias após o término da designação e foi noticiada previamente a qualquer providência ao Defensor representante. Ressalta-se que, após cessada a

designação, em 18 de setembro de 2013, a própria Defensora representada encaminhou ao Defensor Público-Geral o Ofício nº 101/2013/9ªDPCIV21 noticiando que continuava a ser procurada pelos catadores e solicitando orientação de como proceder.

3) Processo: 33/006.007/2013. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representado: Silvio Fernandes Barros Corrêa (Defensor Público). OBJETO: Apurar eventual falta de urbanidade praticada durante audiência realizada na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. DECISÃO: Indeferido de plano o processamento da representação, vista que a hipótese noticiada nos autos não se tratou efetivamente de uma briga, pois tanto o Dr. Amarildo quanto o Dr. Silvio concorreram na mesma proporção para o tumulto que se instalou na oitiva do dia 29 de agosto de 2013. O Dr. Amarildo não respeitou a exposição de opinião do colega e o Dr. Silvio revidou.

4) Processo:33/006.010/2013. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representada: Olga Lemos Cardoso de Marco (Defensora Pública). OBJETO: Apurar eventual usurpação de atribuição do Dr. Amarildo por parte da Dra. Olga na defesa dos interesses dos coletores de lixo da Capital. DECISÃO: Indeferido de plano o processamento da representação, em razão da conclusão de que não cabe qualquer repreensão à Dra. Olga, que agiu de forma vocacionada e sábia, na medida em que soube ponderar os interesses envolvidos e resolver a questão de forma simples e eficaz, sem, contudo, desrespeitar ao colega de primeira instância, representante.

5) Processo: 33/005.042/2015. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representados: Carmen Lúcia Trindade Dutra; Carmen Silvia Almeida Garcia; Francisco Carlos Bariani; Euclides Nunes Junior; Nancy Gomes de Carvalho; Lucienne Borin Lima; e Ilton Barreto da Motta (Defensoras e Defensores Públicos); e Tatiane Oliveira Urzedo Queiroz (ex-assessora de Corregedor-Geral). OBJETO: O representante acusou os representados de terem praticado os crimes de prevaricação (CP, art. 319), usurpação de função pública (CP, art. 328) e associação criminosa (CP, art. 288); ato de improbidade administrativa (LIA, art. 11, I); e violação ao art. 137, XI, da LCE nº 111/05. DECISÃO: Arquivamento do feito por falta de objeto, nos termos do art. 168, da LCE nº 111/05.

6) Processo: 33/006.093/2015. (APENSO AO PROCESSO: 33/000.079/2014). Situação: Representante Amarildo Cabral. Representados: Cristiane Maria dos Santos Pereira Juca Interlando (Defensora Pública) e Guilherme Cambraia de Oliveira (Defensor Público). Posteriormente, O representante pediu O aditamento da

representação para incluir a Subdefensora Pública-Geral do Estado, Dra. Nancy Gomes de Carvalho. OBJETO: Apurar eventual falha funcional dos dois primeiros representados por patrocinarem ação em favor do Sr. Walter Schlader Adames, pessoa que o representante afirma ser autossuficiente e, por consequência, sem direito a assistência da Defensoria Pública. O atendimento teria sido ordenado pela terceira representada, Dra. Nancy. DECISÃO: Homologação do pedido de desistência da representação formulado pelo representante.

7) Processo: 33/006.095/2015. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representado: Carlos Eduardo Bruno Marietto (Defensor Público). OBJETO: Apurar eventual falta funcional cometida pelo representado, decorrente da ausência na audiência de instrução designada para a dia 21 de março de 2013, nos autos nº 0038295-21.2008.8.12.0001, para a qual o representante alega que o representado foi regularmente intimado e sua ausência foi decisiva para a condenação dos assistidos pela DPEMS. DECISÃO: Indeferida de plano, por sua manifesta prescrição e ausência de pressuposto processual. A suposta falha funcional relatada pelo representante se deu em 21 de março de 2013, porém, somente foi comunicada à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública mediante representação protocolada 20 de julho de 2015, passados, portanto, dois anos e quatro meses do fato.

8) Processo: 33/006.099/2015. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representada: Nancy Gomes de Carvalho (Defensora Pública). OBJETO: Apurar eventual falta funcional e "prevaricação" cometida pela representada, consistente em presidir o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 33/006.002/2014, no qual o representante figura como processado, mesmo sendo alvo de representação por tráfico de influência. DECISÃO: Indeferida de plano, por sua manifesta desnecessidade e ausência de pressuposto processual. Todas as representações formuladas pelo Dr. Amarildo Cabral foram protocolizadas após a instauração do processo administrativo disciplinar, tendo a límpida intenção de afetar a condução do feito, provocando propositamente a arguição de suspeição da Dra. Nancy na qualidade de autoridade julgadora.

9) Processo: 33/006.009/2016. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representada: Olga Lemos Cardoso de Marco (Defensora Pública). OBJETO: Apurar eventual falta funcional na expedição de ofício, encaminhado à empresa SOLURB (Of. Circ. nº037/2016-9ª. DPCÍv.2ªI.), no qual teria a representada tecido comentários acerca da atuação funcional do representante, afirmando, dentre outras coisas, que ele teria "deixado os assistidos indefesos nos autos", bem como na postagem na rede social "facebook" questionando a atuação da Defensoria Pública

do Estado de Mato Grosso do Sul no caso dos catadores de materiais recicláveis de Campo Grande-MS, sugerindo irresignação com o trabalho efetuado pelo Defensor Público representante. DECISÃO: “Destarte, conclui-se que os fatos narrados na Representação de fls. 5/8 não possuem a envergadura para motivar a instauração de qualquer sindicância ou processo administrativo disciplinar em face da Defensora Representada. [...] Diante do exposto, com espeque no artigo 168, da Lei Complementar Estadual n. 111.05, determino o arquivamento deste expediente administrativo de Averiguação Preliminar de n. 33/006.009/2016.”.

10) Processo: 33/006.011/2016. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representado: Francisco Jose Barroso (Defensor Público). OBJETO: Alegação de que o Defensor representado, supostamente, teria elaborado parecer pelo arquivamento do Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) n. 021/2016 em razão de nutrir inimizade capital ao representante. DECISÃO: “Diante do exposto conclui-se que os fatos narrados na representação de fls. 4/9 não noticiam a ocorrência de qualquer falta funcional por parte do Defensor Público Francisco José Soares Barroso; sendo, portanto, imotivado o pedido de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face do Defensor Público Representado. De igual modo, considerando a retrocitada deliberação do CSDP, que suspendeu temporariamente os parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 77/2014, a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Defensor Público Amarildo Cabral, por eventual infração aos deveres funcionais previstos nos artigos 135, X; 138, VI; e 153, V e XV, todos da Lei Complementar n. 111/05, também não deve prosseguir, ante a perda do objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito.”.

11) Processo: 33/006.012/2016. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representada: Nancy Gomes de Carvalho (Defensora Pública). OBJETO: Alegação de que a Defensora representada supostamente teria juntado em Investigação Ministerial cópia de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do representante, mesmo tendo conhecimento de que se tratava de feito sigiloso. DECISÃO: Arquivamento do feito por falta de objeto, nos termos do art. 168, da LCE nº 111/05.

12) Processo: 33/006.017/2016. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representado: Paulo André Defante (Defensor Público). OBJETO: O representante, alegou, em síntese, que o representado, na qualidade de Defensor Público-Geral, não poderia ter se declarado impedido para apreciar o pedido de incidente de insanidade mental a ele encaminhado pelo Dr. Francisco Carlos Bariani, então Corregedor-Geral e Presidente da Comissão

Processante no Processo Administrativo n. 33/006.002/2014 (C. I./CGDP n. 051/2014 - f. 6). Aduziu que o representado, ante o referido pedido de instauração de incidente da insanidade mental, deveria ter sido remetido ao Conselho Superior da Defensoria Pública. Por fim, afirmou que o representado declarou-se impedido com o fito de prejudicá-lo, incidindo, dessa forma, na prática do crime de prevaricação; bem como que teria usurpado a função de Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, porquanto agira apenas como Defensor Público-Geral e, por omissão criminosa, permitiu a instauração do incidente de insanidade mental. DECISÃO: Decisão de arquivamento proferida pela Corregedora-Geral. O Representante recorreu ao Conselho Superior que, por sua vez, decidiu, por maioria, pelo improvimento do recurso (ATA nº 1.510).

13) Processo: 33/000.128/2016. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representados: Paulo André Defante; Nancy Gomes de Carvalho; Carmen Silvia Almeida Garcia; Francisco Jose Soares Barroso; e Francisco Carlos Bariani (Defensoras e Defensores Públicos); e Magno Marcio de Souza Ferreira (Diretor de Secretaria de Gestão Administrativa). OBJETO: O representante imputou aos representados a prática de atos de improbidade administrativa (LIA, art. 11, I) e violação ao art. 137, VII, da LCE nº 111/05, decorrente de suposta perda patrimonial e malbaratamento de bens pertencentes à Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, durante os anos de 2011 a 2015; superfaturamento de contratos e gastos indevidos; além de indícios de ocorrência de nepotismo cruzado. DECISÃO: Arquivamento de plano pelo Defensor Público-Geral "haja vista que processo administrativo disciplinar não se presta para reanalisar contrato administrativo".

14) Processo: 33/006.055/2016. Situação: Representante Amarildo Cabral. Representados: Paulo André Defante; Nancy Gomes de Carvalho; Carmen Silvia Almeida Garcia; Francisco José Soares Barroso; e Francisco Carlos Bariani (Defensoras e Defensores Públicos); e Magno Marcia de Souza Ferreira (Diretor de Secretaria de Gestão Administrativa). OBJETO: o representante imputou aos representados a prática de atos de improbidade administrativa (LIA, art. 11, I) e violação ao art. 137, VII, da LCE nº 111/05, decorrente de suposta perda patrimonial e malbaratamento dos bens pertencentes à Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, durante os anos de 2011 a 2015; superfaturamento de contratos e gastos indevidos; além de indícios de ocorrência de nepotismo cruzado. DECISÃO: “Destarte, não contando a representação com o mínimo de elementos indicadores da ocorrência concreta de possíveis ilícitos, seu arquivamento é medida que se impõe. Diante do exposto, com espeque no artigo 168, da Lei Complementar Estadual nº 111/05, determino o arquivamento do presente expediente administrativo de n.

33/006.055/2016”.

As informações sintetizadas na relação de um a quatorze são as constantes nos arquivos da Corregedoria-Geral, restando então atendida a solicitação formulada pelo Excelentíssimo Ministro Relator, a quem estas deverão ser encaminhadas para análise.

Campo Grande, 8 de março de 2023.

MARCOS FRANCISCO PERASSOLO

Corregedor-Geral (fls. 3.239-3.248)

O trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

Todavia, as informações prestadas pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul acerca dos procedimentos administrativos abertos no âmbito das atividades de sua corregedoria em decorrência de petições do ora recorrente – *supra* transcritas – evidenciam que todas elas foram prontamente arquivadas.

Assim, os elementos dos autos atestam a plausibilidade do direito tipo por violado, visto que o acórdão impugnado vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual o arquivamento *in limine* de representação formulada por pessoa acusada de denúncia caluniosa evidencia a ausência de tipicidade, visto que o dispositivo de lei em comento prevê "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Após o advento da Lei n. 10.028/2000, o art. 339, caput, do Código Penal passou a estabelecer como objetivo material do delito, além da investigação policial e o processo judicial, a investigação administrativa, o inquérito civil e a ação de improbidade, administrativa.

3. Para fins do art. 339 do CP, como investigação administrativa deve ser entendido o procedimento instaurado para a apuração de falta disciplinar pelo agente público, decorrente de falsa imputação de crime ou contravenção pelo réu. Por conseguinte, a abertura de sindicância no âmbito de órgão correcional, de per si, não denota a prática do delito de denúncia caluniosa, ainda que os fatos apurados sejam penalmente relevantes, já que tal procedimento, de caráter inquisitório e sumário, corresponde ao conjunto de atos e diligências preliminares destinados à apuração de conduta anômala atribuída a funcionário público, a fim de se possa eventualmente instaurar, de pronto, um procedimento disciplinar.

4. No caso, a representação foi arquivada, liminarmente, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em virtude de sua instrução deficiente e da inércia do ora recorrente em apresentar as peças faltantes, mesmo após ter sido intimado para tal fim.

5. Não tendo sido instaurado procedimento investigatório disciplinar contra a reputada vítima, já que a reclamação apresentada pelo agravado, que fora autuada como "notícia de fato", foi arquivada, de plano, resta clara a inexistência de movimentação indevida do órgão de controle administrativo e, por consectário, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na peça acusatória.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 88.132/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. 2. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. REPRESENTACÃO CRIMINAL. PRONTO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURACÃO DE INVESTIGACÃO OU DE PROCESSO. ATIPICIDADE. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Da leitura da denúncia, é possível verificar que, embora o recorrente e o corréu tenham representado criminalmente contra a vítima por duas vezes, não foi instaurada investigação, sendo prontamente arquivadas as representações por atipicidade. Nesse contexto, não se implementou o tipo penal de denúncia caluniosa, uma vez que o referido tipo dispõe ser crime "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente". Dessa forma, não tendo a representação do recorrente dado causa à instauração de investigação nem de processo, revela-se atípica a conduta.

3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 822-64.2014.8.11.0018, com extensão da ordem ao corréu, em observância ao art. 580 do Código de Processo Penal.

(RHC n. 74.941/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

[...] - Todavia, verifico dos autos que a representação apresentada contra a vítima foi preliminarmente arquivada, conforme parecer do Relator, tendo a Câmara Recursal mantido a decisão de primeiro grau. Nesse contexto, verifica-se a falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de elemento objetivo exigido no tipo penal, qual seja, a efetiva instauração de processo administrativo investigatório que, in casu, não se verificou, sendo, portanto, atípica a conduta praticada pelo recorrente. Recurso provido para trancar a ação penal. (RHC 56.571/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA CALUNIOSA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTES DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDOTA QUE NÃO DEU CAUSA A ATO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO. DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. Com a superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e suficientes as provas para a condenação -, ficam superadas as alegações de ausência de justa causa por inépcia da denúncia e de falta de dolo na conduta da parte ré.2. A instauração de sindicância administrativa, no âmbito da Corregedoria do Ministério Público, para apurar falta disciplinar de Promotor de Justiça, ainda que resultante de comportamento penalmente típico atribuído ao agente, não é suficiente à incidência do tipo do artigo 339 do Código Penal, que requisita instauração de investigação policial ou instauração de procedimento judicial, civil ou administrativo (HC n. 32.018/MG, Ministro Hamilton Carvalhido,

Sexta Turma, DJ 6/8/2007).3. Recurso especial provido para cassar o acórdão a quo e absolver o recorrente.(REsp 1171451/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/08/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REPRESENTAÇÃO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIME À SUPOSTA VÍTIMA. ARQUIVAMENTO PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. RECURSO PROVIDO.

- O trancamento de ação penal é medida excepcional, que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de indícios sobre autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, bem como quando a peça acusatória não estiver apta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, para a deflagração do processo penal, assegurando a ampla defesa.- É inadmissível a esta Corte superior a análise da alegação de ser atípica a conduta do paciente, ante a veracidade dos fatos imputados à suposta vítima, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Considerando que a OAB exerce função indispensável à administração da justiça e considerando que o tipo penal previsto no art. 339, caput, do Código Penal - CP não delimita a abertura de investigação administrativa tão somente aos órgãos da Administração direta ou indireta, é certo que a abertura de processo administrativo no âmbito da OAB pode configurar o delito de denúncia caluniosa, desde que preenchidos os demais elementos constitutivos do tipo penal.- Todavia, verifico dos autos que a representação apresentada contra a vítima foi preliminarmente arquivada, conforme parecer do Relator, tendo a Câmara Recursal mantido a decisão de primeiro grau. Nesse contexto, verifica-se a falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de elemento objetivo exigido no tipo penal, qual seja, a efetiva instauração de processo administrativo investigatório que, in casu, não se verificou, sendo, portanto, atípica a conduta praticada pelo recorrente. Recurso provido para trancar a ação penal.(RHC 56.571/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CONDUTA ANTERIOR À LEI N.º 10.028/2000. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL NÃO INSTAURADOS. ATIPICIDADE.

TRANCAMENTO. PRECEDENTES.1. A instauração de sindicância administrativa, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, julgada improcedente e arquivada, não dá ensejo à incidência do tipo previsto no art. 339 do Código Penal, na sua redação originária, que exigia instauração de investigação policial ou processo judicial.2. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o Paciente. (HC 86.653/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2008, DJe 17/3/2008)

Portanto, não tendo sido instaurado nenhum procedimento contra as vítimas, já que as representações oferecidas pelo paciente foram indeferidas de plano, evidencia-se o não preenchimento dos elementos do tipo e, por consectário, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na peça acusatória.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso** para trancar o processo n. 2001085-03.2017.8.12.0001, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator